

**ATA N.º 13 / 2014**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**DATA:** 18 DE JUNHO DE 2014

**LOCAL:** AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

Vice-presidente: **Dr. Vitor Manuel Leitão Ribeiro**

Vogais:

**Dr.ª Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela** (Juíza Desembargadora)

**Dr.ª Maria Hermínia Néri de Oliveira** (Juíza de Direito)

**Dr. Luís Orlando Pinto Marta** (Procurador da República)

**Francisco Matos Correia de Barros** (Escrivão de Direito)

**Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana** (Secretária de Justiça)

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino** (Técnico de justiça principal)

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido** (Escrivão auxiliar)

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontram presentes, por razões de ordem profissional, o senhor Presidente e o senhor Vogal Carlos Correia. O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 12, da sessão anterior, de 29 de maio.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de arquivamento/repreensão escrita constante do relatório produzido no seguinte processo de

**INQUÉRITO**

**Proc. n.º 186INQ13**

Factos ocorridos no Tribunal da Relação de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto ao desaparecimento do processo n.º (...) determinou, conforme proposto, o arquivamento dos autos e, relativamente ao escrivão de direito, tendo em vista todos os factos provados constantes do relatório (...) elaborado no processo *supra* referido, que, nesta parte, aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, considerando o grau de ilicitude no cometimento da infração, a que respeita o desaparecimento do processo de revisão de sentença estrangeira n.º (...), que se revela muito reduzido, sendo, por isso, também, reduzido o juízo de censura que

se impõe, os motivos associados à prática da mesma - inexistência de uma plataforma informática de gestão processual adequada -, e a certeza que, do ponto de vista pedagógico, terá sido suficiente a ocorrência ter chegado à apreciação deste Plenário, deliberou arquivar o expediente, advertindo, no entanto, o visado (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), que deveria ter acautelado as deficiências do *software* existente e, à semelhança do que sucedia no passado, usar de todos os meios possíveis e adotar práticas que lhe permitissem ter o controlo de todos os processos, ainda que não inseridas no sistema informático.

**Ponto n.º 3** - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido nos seguintes processos de:

#### INQUÉRITO

##### **Proc. n.º 069INQ14**

Factos ocorridos nas Varas Cíveis da Comarca do (...).

O Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pela senhora Instrutora, visando a escrivã-adjunta (...), com o número mecanográfico (...), a exercer funções nas Varas Cíveis da Comarca do (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Bernardino Milheiras.

##### **Proc. n.º 204INQ13**

Factos ocorridos no Tribunal Judicial da Comarca de (...).

O Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando a escrivã-adjunta (...), com o número mecanográfico (...), a exercer funções no Tribunal Judicial da Comarca de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutora a senhora inspetora Maria do Carmo Ramos.

**Ponto n.º 4** - Aplicação/proposta de pena de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

##### **Proc. n.º 103INQ13**

Factos ocorridos no Juízo de Execução de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 12 de setembro de 2013, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), escrivão-adjunto, a pena de repreensão escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da pena anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar, o arguido apresentou defesa e arrolou testemunhas.

O Plenário, nos termos da deliberação de 24 de outubro de 2013, constante do ponto nº 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, dispensou a prova arrolada pelo arguido, condenando-o na pena anunciada (repreensão escrita).

Dessa deliberação o arguido interpôs recurso hierárquico para o CSM.

O Plenário do CSM, nos termos da deliberação de 25 de fevereiro de 2014, deliberou conceder provimento ao recurso hierárquico e, em consequência, declarou nula a deliberação deste Conselho que indeferiu a inquirição das testemunhas arroladas pelo arguido, determinando que se procedesse à inquirição dessas testemunhas e às demais diligências que se revelassem necessárias ao apuramento das seguintes questões:

- Se existiu ou não uma ordem direta da superior hierárquica do arguido, seu conteúdo e se foi essa ordem que o arguido se recusou a cumprir;
- Se o mau ambiente na secção se deve (parcial ou totalmente) ou não ao arguido, desde quando esse eventual mau ambiente existe e se o arguido tem sido respeitador, urbano e colaborante ao longo da sua carreira antes e durante o período em apreço.

Em cumprimento da deliberação do CSM procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pelo arguido, com exceção daquelas cujo depoimento foi prescindido.

O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto ao escrivão-adjunto (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, e ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, o arguido violou o dever geral de obediência e o dever geral de correção, a que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, em tudo concordando com o proposto, deliberou aplicar a (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. f) e al. h), 8 e 10, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário ponderando, por um lado, o clima de tensão existente entre a senhora escrivã de direito e o arguido, que, pelo menos, desde janeiro de 2012, não se entendiam bem, e, por outro lado, a ausência de antecedentes disciplinares e o facto de não haver notícia de comportamentos semelhantes por parte do arguido antes da sua colocação no juízo em causa e depois de ter sido transferido para um outro juízo do mesmo tribunal, deliberou, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena, constituindo sério aviso para aquele, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspender a execução da pena aplicada pelo período de seis meses.

**Proc. n.º 038INQ14** – Sem resposta

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 29 de abril de 2014, constante do ponto n.º 2 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da pena anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da arguida.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. h) e 10, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

**Proc. n.º 048INQ14 – Sem resposta**

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 15 de maio de 2014, constante do ponto n.º 2 da extra tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), escritão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da pena anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar para a produção da defesa, nada foi alegado a favor do arguido.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. e), e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

**Proc. n.º E-0467/14 – Sem resposta**

Factos ocorridos no Tribunal de Execução das Penas do (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 13 de março de 2014, constante do ponto n.º 7, al. b), da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da pena anunciada.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar para a produção da defesa, nada foi alegado a favor da arguida.

Assim, o Plenário deliberou aplicar (...), escritã – adjunta, com o número mecanográfico (...), a exercer funções no 2.º juízo do Tribunal de Execução de Penas do (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

**Proc. n.º 020INQ14 – Com resposta**

Factos ocorridos no Tribunal de Família e de Menores de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação 29 de abril de 2014, constante

do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução dessa pena.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar, a arguida veio apresentar a sua defesa, alegando, em síntese, que o interessado desistiu do pedido de recurso e que a respetiva sentença homologatória é de 28/02/2014, tendo a arguida sido notificada, no âmbito do procedimento disciplinar em causa, no dia 23 de maio de 2014.

O Plenário considera que o alegado pela arguida em nada abala a prova anteriormente produzida e a convicção formada com base na mesma, sendo, de todo, irrelevante os factos ora invocados por aquela, para efeitos de apreciação da sua conduta disciplinar.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. e), e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

**Ponto n.º 5** - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

**Proc. n.º 140DIS11**

Arguido: (...)

Tribunal: TAF do Porto

Tendo decorrido o período de dois anos de suspensão da execução da pena de Suspensão aplicada ao arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

**Ponto n.º 6** - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

**Proc. n.º 106DIS13**

Arguido: (...)

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com a decisão relativa às questões prévias suscitadas pelo arguido, com os factos, fundamentação e pena proposta no relatório final (reformulação), elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) cometeu quatro infrações disciplinares, por violação do dever geral de prossecução do interesse público, o de assiduidade e o de permanência (art.º 65.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça), considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escritão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena de Demissão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto

dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e i), 3 e 11, 9.º, n.º 1, al. d), 10.º, n.º 5, e 18.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

#### INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

**Proc. n.º 003ORD14**

Tribunal: Loures

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 043ORD14**

Tribunal: Vila Viçosa

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 051ORD14**

Tribunal: Redondo

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 059ORD14**

Tribunal: Setúbal / Família e Menores

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 060ORD14**

Tribunal: Arganil

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 062ORD14**

Tribunal: Miranda do Douro

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Proc. n.º 253ORD13**

Tribunal: Guimarães / Varas Mistas

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

#### INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

**Proc. n.º 022ORD14**

Tribunal: Ribeira Grande

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

**Proc. n.º 261ORD13**

Tribunal: Alcobaça

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

#### INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**Proc. n.º 053EXT14**

Inspecionado: (...)

Tribunal: Entroncamento

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

**Ponto n.º 7 -** Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1354/14** - Participação relativa aos serviços do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de (...);

Deliberação: Neste momento, o Plenário deliberou alterar a ordem de trabalhos em discussão, passando a apreciar o expediente registado sob o n.º E-1507/14, constante do ponto 2, al. b), da extratabela, por se tratar de uma exposição respeitante também ao 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de (...).

O Plenário, após apreciar os expedientes em causa, nomeadamente as respostas apresentadas pela senhora escritã de direito e pelo senhor secretário de justiça, determinou, por ser do conhecimento deste Conselho, o qual tem vindo a intervir de forma especial junto daquele Juízo, que a situação reportada resulta do volume de serviço, da elevada pendência processual e da insuficiência do quadro de pessoal, o arquivamento destas participações e a comunicação da situação aos órgãos de gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

**b) E-1448/14** - Participação relativa aos serviços do Tribunal Judicial de (...) - atraso na resposta a um pedido de disponibilidade para a realização de uma videoconferência;

Deliberação: O Plenário, apreciada a participação apresentada pelo senhor Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de (...), a resposta do visado (...) e o relatório do senhor Inspetor a quem foi incumbida uma averiguação sumária do caso, considerando o grau de ilicitude no cometimento da infração, que se revela muito reduzido, sendo, por isso, também, reduzido o juízo de censura que se impõe, o facto de a este oficial de justiça estarem distribuídas muitas e variadas tarefas, bem como a elevada possibilidade/probabilidade de um ofício constante de uma folha de papel se juntar a outros, e são muitos, que o visado tem diariamente de tratar, e ainda a certeza, presente na vontade de tudo fazer para resolver o problema, que, do ponto de vista pedagógico, terá sido suficiente a ocorrência ter chegado à apreciação deste Plenário, deliberou arquivar o expediente, advertindo, no entanto, o visado (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), para adotar um método de trabalho que não potencie este tipo de ocorrências.

**c) E-1534/14** - Participação relativa aos serviços do Tribunal Judicial de (...) - recusa em laborar;

Deliberação: O Plenário, apreciada a participação apresentada pelo senhor Secretário de Justiça e o relatório do senhor Inspetor a quem foi incumbida uma averiguação sumária do caso, considerando que não estavam reunidas as condições mínimas de segurança e higiene para que os visados, ou quaisquer outras pessoas, se mantivessem no lugar durante várias horas e não tendo

aqueles recusado trabalhar noutra local, dando disso conta ao senhor Secretário de Justiça, entende que não existem quaisquer factos que indiciem um comportamento censurável e com relevância disciplinar, tendo, conseqüentemente, determinado o arquivamento do expediente.

**d) E-1521/14** - Pedido de inspeção extraordinária efetuado por (...);

Deliberação: O Plenário, apreciado o requerido e as razões invocadas, entende que, não obstante o valor e o mérito do requerente, não existem razões para ordenar a realização de uma inspeção extraordinária, pese embora compreenda a motivação do seu pedido, que, a ser atendida, se aplicaria a um universo de oficiais de justiça, a quem se imporia o mesmo tratamento, o que é, de todo, inexecutível, sendo certo que, a requerimento do interessado, o caso, como resulta da decisão do senhor Vice-Presidente, não se subsume à previsão legal.

**e) E-1620/14** - Participação relativa aos serviços do M.º P.º do Tribunal do Trabalho (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência dos eventos, reportados à técnica de justiça auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar.

Mais deliberou o Plenário, nos termos do disposto no art.º 31.º, n.º 2 do Estatuto Disciplinar, a apensação do processo disciplinar agora instaurado ao processo disciplinar n.º 014DIS14.

**f) E-1472/14** - Participação relativa aos serviços do Tribunal do Trabalho de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a participação remetida pela senhora Juíza do Tribunal do Trabalho de (...), bem como a resposta apresentada pela visada (...), e concluiu que inexistem indícios que apontem no sentido da ocorrência de ilícito disciplinar por parte da visada (...), pelo que, nesta parte, deliberou o arquivamento do expediente.

Quanto ao comportamento da escritã de direito (...), que considera ser censurável, o Plenário determinou, igualmente, o arquivamento do expediente, nos termos do disposto no art.º 12.º do Estatuto Disciplinar, uma vez que aquela se encontra aposentada desde 1 de abril de 2014 e não ser previsível que à sua conduta, embora disciplinarmente relevante, viesse a caber pena superior a de Repreensão Escrita.

**g) 220DIS13** - Informação elaborada pelo inspetor Bernardino Milheiras;

Deliberação: O Plenário, concordando com a proposta do senhor Instrutor, face à absolvição, nos autos de processo crime n.º (...), do oficial de justiça (...), deliberou declarar prescrito, por se mostrar ultrapassado o prazo previsto no art.

6º, nº 1, do ED, o direito de instaurar procedimento disciplinar, ordenando, em consequência, o arquivamento do processo disciplinar nº 220DIS13.

**Ponto n.º 8** – Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**Proc. n.º 083DIS13** - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA  
Recorrente: (...)  
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**

**Proc. n.º 160DIS13** - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA  
Recorrente: (...)  
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

**Proc. n.º 124DIS14** (E-1387/14) - Despacho a instaurar procedimento disciplinar  
Arguido: (...)

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

**Ponto n.º 1** - Julgamento do seguinte processo:

CLASSIFICAÇÃO SOBRESTADA

**Proc. n.º 262ORD12**  
Tribunal: Gondomar  
Inspecionado: (...)  
Relator: Celso Celestino

**Ponto n.º 2** - Apreciação do seguinte expediente:

**a) E-1193/14** – Participação apresentada contra (...), técnico de justiça auxiliar, com o n.º mecanográfico (...);

Deliberação: O Plenário apreciou o expediente em causa e concluiu que a conduta do visado (...) não configura ilícito disciplinar nem se vislumbra quaisquer indícios da existência de fraude, na medida em que a condição de incapacidade temporária para o trabalho que se iniciou em 24/02/2014 foi sendo sucessivamente prorrogada e confirmada, pelo menos, até ao dia 04/05/2014, sendo que, de acordo com o documento clínico junto ao expediente, em casos devidamente fundamentados, o médico poderia autorizar a ausência do doente do seu domicílio.

Assim, o Plenário deliberou o arquivamento deste expediente, com a nota de que superior hierárquico direto do visado, senhor (...), poderia e deveria ter tratado esta questão, que indevidamente o preocupava, de forma profissional, que não aquela porque optou.

**c) E-1463/14** - Participação anónima apresentada contra (...), relacionada com uma publicação feita no Facebook;

Deliberação: O Plenário avaliou o presente caso e lida a pronúncia apresentada por (...), subscrita pelo senhor seu advogado, (...), considerando que, não sendo possível, por um lado, afirmar com a necessária segurança que o autor do escrito tenha sido o visado e, por outro lado, devendo a dúvida na questão da prova ser sempre valorada, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*, a favor do visado, deliberou o arquivamento do expediente em apelação.

**Ponto n.º 3** – Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**Proc. n.º 092DIS13** - Despacho nos termos do art.º 172.º do CPA  
Recorrente: (...)  
Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão designando o dia **8 de julho, às 10 horas**, para a próxima sessão ordinária, marcando a realização das entrevistas aos candidatos a inspetor do COJ, a que alude o art.º 7.º, n.º 2, al. b) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, para o mesmo dia, às 14 horas.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

---

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

---

Maria Hermínia Nery de Oliveira

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Francisco de Matos Correia de Barros

---

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição